



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0095496-53.2012.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Moacir Pinheiro de Andrade (Adv. Américo Gomes de Almeida)

APELADO: Banco Honda S/A (Adv. Arlinetti Maria Lins e Kaliandra Alves Franchi)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

- “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”¹.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Moacir Pinheiro de Andrade contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, promovida pelo consumidor apelante em face do Banco Honda S/A.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando a instituição bancária a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de serviços de terceiro e registro de contrato, acrescidos de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformado com o teor decisório, o autor interpôs o presente recurso, em apertada síntese, alegando que os juros contratuais devem observar a

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

taxa média de mercado, bem como, defende a possibilidade de “cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, nos percentuais previstos no contrato”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 60/62).

A instituição bancária promovida protocoliza petição e informa que cumpriu efetivamente a determinação judicial, colacionando aos autos comprovante de depósito (fls. 63/64).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Conforme observa-se dos autos, o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão do contrato de financiamento de veículo automotor firmado com a parte promovida, alegando para tanto abusividade na cobrança de TAC, TEC, IOF, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros.

A esse respeito, a douta magistrada *a quo* julgou procedente parte dos pedidos iniciais, para condenar a instituição bancária à restituição, de forma simples, dos valores pagos a título de registro de contrato e serviços de terceiros.

Ocorre que o autor, ao interpor o seu recurso, não impugna os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, discorrendo, todavia, acerca dos juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória, rubricas estas não tratadas no presente feito.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com

relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. **Agravo interno não-conhecido.**⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator